## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0022499-12.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: José Ricardo Tarpani

Requerido: João Manoel Domingos de Almeida Rollo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

José Ricardo Tarpani ajuizou ação de indenização por danos morais contra João Manoel Domingos de Almeida Rollo. Afirma, em síntese, que o requerido fez afirmação ofensiva à sua reputação e honra subjetiva em reunião do Conselho de Departamento da Escola de Engenharia da USP/São Carlos, realizada em 10 de abril de 2012, chamando-o de "puxa-saco" e acusando-o de conseguir aprovação em concurso de professor "por debaixo dos panos", numa forma de "rodízio" não esclarecida. Por isso, reclama a condenação do réu à obrigação de retratar-se publicamente, além de que seja determinado o aditamento da ata da reunião para constar não apenas a retratação, mas também a condenação judicial, e, ainda, seja o réu condenado ao pagamento de indenização de valor por danos morais de cinquenta salários mínimos (fls. 01/07). Juntou documentos (fls. 08/56).

Conciliação infrutífera (fls. 74 e verso).

O réu contestou o pedido sustentando que realmente existe, dentro do Departamento de Engenharia de Materiais da USP/São Carlos, um grupo de professores que vem atuando numa forma de cartel para defesa de interesses próprios e não da instituição, de modo que o quanto constou da ata da reunião expressa um "desabafo" de sua parte. Aponta inépcia do pedido de retratação porquanto não guarda nexo de causalidade com os fatos que fundamentam o pedido de indenização, apontando ainda sua ilegitimidade para atender ao pleito de retificação ou aditamento das atas, que pertencem ao Conselho do Departamento de Engenharia de Materiais, faltando-lhe, pois, competência para tanto. Ainda em preliminar, aponta a carência de interesse processual no pedido de indenização,

pois a inicial declara a intenção de repassar eventual valor recebido a esse título para entidade assistencial.

No mérito, destaca que sua manifestação não conteve ânimo de ofender ou de injuriar a pessoa do autor, pois, conforme já dito anteriormente, originou-se num "desabafo acalorado", apontando, entretanto, que o autor conta participação em bancas de mestrado e doutorado no qual o grupo formado por 11 professores se reveza no exame uns dos outros o que, a seu ver, compromete a necessária isenção de ânimo e independência que devem nortear a atuação dos membros do departamento. Disse que recentemente esse grupo visaria à contemplação de seus integrantes, transcrevendo e-mail enviado pelo Professor Waldek Bose no qual utiliza precisamente a expressão "trambique" ao se referir às manobras para preenchimento de vagas, o que teria se repetido em e-mail enviado pela Professora Lauralice Canale, no qual ela indica nomes específicos para os cargos, desconsiderando a possibilidade de que terceiro venha ser classificado no imprescindível concurso público, o que, a ver do requerido, demonstra a existência dos concertos prévios para agraciar integrantes do grupo. Pondera ainda pela inexistência de efetivo menoscabo ou prejuízo à imagem do autor no tempo que se seguiu à reunião questionada, não sendo verdadeira a afirmação de ter havido suspeita sobre o caráter, idoneidade e honradez do autor (fls. 75/93). Juntou documentos (fls. 98/377).

O autor replicou reclamando a rejeição das preliminares e, no mérito, reiterou o pleito da inicial (fls. 379/388), juntando documentos (fls. 399/497).

No despacho saneador, foi rejeitada a preliminar de inépcia, no tocante ao pleito de retratação pública, a ser resolvido na sentença. Ainda, julgou-se parcialmente extinto o processo quanto ao pedido de retificação da ata, por falta de interesse processual, fixando-se a sucumbência parcial do autor. Assentou-se também que o requerido admite as imputações feitas ao autor, opondo a essa confissão o fato modificativo consistente em que sua intenção não tenha sido a de ofender ou injuriar, mas a de desabafar a respeito de uma situação que de fato existe e, a seu ver, compromete os fins do Departamento de Engenharia, carreando a ele, requerido, a prova de tais fatos, determinando-se a inquirição das partes (fls. 507/508). Foi colhido o depoimento pessoal dos litigantes (fls. 522/525v).

Determinou-se também a expedição de ofício à Congregação do

Departamento de Engenharia de Materiais da USP/São Carlos para informes a respeito do procedimento utilizado para nomeação de professores componentes das dez últimas bancas de concursos de mestrado e doutorado (fls. 537 e verso). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 541). Resposta apresentada pela Escola de Engenharia de São Carlos – EESC (fls. 592/611). Nova determinação para expedição de ofício para informes a respeito da contratação de professores (fl. 623), com resposta encartada (fls. 631/735), conferindo-se oportunidade de manifestação às partes.

Foram ouvidas três testemunhas, sendo duas do autor e uma do requerido (fls. 779/782), encerrando-se a instrução, com apresentação de memoriais pelas partes, reiterando os pleitos (fls. 785/791 e 793/804).

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

A controvérsia gira em torno das declarações firmadas pelo requerido na Ata da 327° reunião do Conselho de Departamento da Escola de Engenharia da USP/São Carlos, realizada em 10 de abril de 2012, nos seguintes termos (fl. 52 verso): No momento da votação, o Prof. João Manuel Domingos de Almeida Rollo, pediu a palavra e disse "que os puxa sacos recorrem ao escritório do Prof. Dirceu Spinelli para fazer uma certa divisão de encargos. O primeiro deles em relação à participação nesses projetos que invocam a figura do Prof. Waldek como também docentes da Poli que participam desse tipo de projeto e a moeda de troca é que eles se comprometem a participarem de bancas, principalmente de professores titulares que aqui se realizam. Estou me reportando a situações vividas referentes a este processo 2009.1.2847.18.3. Situações como essa nos levaram a ter todos os concursos de professores titulares por debaixo dos panos, como também 03 docentes na área de materiais (Professores José Ricardo Tarpani, Cassius Olivio Terra Figueiredo Ruchert e Marcelo Falcão do Oliveira) que de alguma se serviram desse rodízio. Estando no Departamento há mais de 30 anos, endosso as minhas palavras a respeito da confraria realizada".

Ora, está muito claro na fala do requerido que não se tratava apenas de uma crítica genérica à forma de realização de concurso para admissão de professores num dos Departamentos de Engenharia da USP/São Carlos. Fosse apenas isso, o autor não teria o

que questionar, mas apenas os docentes que compuseram as bancas examinadoras é que poderiam, de algum modo, se insurgir contra o professor que se irresignou.

No entanto, o requerido foi muito além e extrapolou, sem dúvida, o salutar exercício do direito à liberdade de expressão. Com efeito, ele qualificou de "puxa sacos" todos os que se beneficiariam da "divisão de encargos". O autor, que é professor da instituição, seria então um "puxa saco", palavreado nitidamente ofensivo.

Ademais, o requerido afirma textualmente que todos os concursos para professor titular, assim como aqueles que admitiram outros três professores, um deles o autor, citado nominalmente, teriam sido realizados "por debaixo dos panos". Com isso, o requerido está a desmerecer o autor, colocando em dúvida sua honestidade, integridade e competência quando da admissão aos quadros da instituição.

Ainda, o requerido fala em "rodízio", ligando o autor e outros professores a um círculo de relacionamento espúrio, o que também não ficou demonstrado nos autos, como se verá adiante, de modo que não comporta acolhimento a alegação do demandado de que não agiu com ânimo de ofender.

Com efeito, em depoimento pessoal, o requerido afirma que sua crítica não foi dirigida ao autor, mas ao "procedimento que a administração do Conselho adotou em tempos passados para o preenchimento dos integrantes das bancas de concurso dos professores doutores (...)". Mas não é isto o que se infere do teor da ata, na qual o requerido faz uso de expressões que necessariamente se vinculam às pessoas expressamente por ele citadas. Caso tenha se tratado de um desabafo, o requerido acabou por se exceder, pois na verdade promoveu um desabafo ofensivo à dignidade do autor.

O requerido defende em seu depoimento pessoal, como visto, que visava atacar as práticas da administração do departamento. No entanto, as irresignações do professor não surtiram nenhum efeito prático. Nada do que ele "denunciou" deu ensejo a alguma responsabilização dos professores que fariam parte da suposta "confraria".

Aliás, a alegação do requerido, de que não quis ofender o autor, não resiste ao próprio teor de suas defesas ao longo do processo, no qual procura colher elementos documentais que vinculem o autor aos demais professores questionados, de modo a retirar da sua aprovação no concurso a garantia de lisura (conferir, por exemplo, fls. 83/84 e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

750/751).

Descabe ingressar em pormenores, como pretende o requerido, analisandose cada uma das composições da banca de concurso para professores. Este não é o objetivo do processo. Nesta ação questiona-se a alusão indevida do nome do autor como suposto componente de um esquema predefinido para aprovação de professores, o que não é admissível.

A USP respondeu aos ofícios deste juízo, indicando a composição de bancas examinadoras de doutores e professores (fls. 592/611 e 631/735). As ilações do requerido, segundo as quais há repetição indevida de membros, não conferem respaldo à crítica que repercutiu na esfera de direitos do autor, como já argumentado.

Quanto à prova testemunhal, Eduardo Morgado Belo, testemunha do autor, disse que não pertencia ao departamento de engenharia em 2012 e não estava presente à reunião em que se teria proferido ofensa ao autor. Não conversou com o requerido acerca de grupo dentro do departamento. Prestou informações sobre o concurso de professores. Não dispunha de elementos para afirmar haver algum tipo de direcionamento. Era chefe quando o autor foi admitido como professor, mas não se lembrou da composição de banca examinadora. Não se recorda de qualquer impugnação ao concurso. Não há vedação a alguma relação de amizade entre os componentes. É possível haver repetição de mesma banca em concursos. Nada soube informar que desabone a conduta do requerido. É comum haver divergências entre os professores nas reuniões, inclusive com alteração de ânimo (fl. 780).

Como visto, não há impedimento regimental algum para repetição de bancas, menos ainda de existência de amizade entre professores, o que justifica e explica a troca de e-mails, também questionada pelo requerido (fls. 120 e 121), cuja leitura não permite aferir ilicitude, até porque se trata de conversa informal entre os pares da instituição.

Antônio José Félix de Carvalho, também testemunha do autor, informou que participou da reunião, presidida pelo chefe de departamento, professor Casteletti. O requerido fez menção a concursos, nos quais haveria problemas. Ele então informou, mencionando que um deles se referia ao autor. Não se lembrou dos termos exatos, mas

apenas que ele questionou os concursos, colocando em dúvida os certames, mencionando também o concurso do autor. As críticas se dirigiam mais ao concurso, e não especificamente à pessoa do autor. O requerido era tido como mais questionador em reuniões. Essa questão não era ponto da pauta da reunião. Depois dos fatos, a partir de contato com o autor, ele passou a ser mais crítico quanto aos termos das atas. Nas reuniões, os componentes têm liberdade de expressão. Não é comum composição de bancas em concursos pelos mesmos professores. Alguns professores não gostam de participar e desconhece professores que tenham se sentido preteridos (fl. 781).

Quanto a este depoimento, é certo que a testemunha afirmou não ter sido a intenção do requerido ofender o autor, porque ele estaria pretendendo, na verdade, colocar em dúvida todos os certames. Mas, como já argumentado, o teor das palavras utilizadas pelo requerido permitem, sim, estabelecer vínculo à pessoa do autor, que efetivamente foi ofendido. Aliás, exercício simples para saber se houve ou não ofensa consiste em colocarse no lugar da pessoa que se diz ofendida. No caso em apreço, fazendo esse exercício, a resposta é positiva.

Por fim, Samuel Irati Novaes Gomes, testemunha do requerido, é professor aposentado, já à época da reunião objeto da lide, mais especificamente desde agosto de 2008. Soube do atrito em conversa informal no campus da faculdade. Teceu considerações sobre o sistema de bancas na USP. Não detém prova de "cartéis", mas havia uma desconfiança. Foi escalado para ser suplente do concurso do autor, mas soube que houve um debate intenso sobre a escolha. Havia repetitividade nas bancas. O comportamento do requerido era bom e amistoso. Explicou o "ad referendum", com previsão regimental. Houve desentendimento entre o autor e o requerido em agência bancária do campus. O requerido sempre atuou com serenidade. Disse, na sequência, que teria havido desentendimento na reunião (fl. 782).

Essa testemunha não estava presente quando da reunião e também teceu considerações genéricas acerca da existência de "cartéis", além de criticar o sistema de composição de bancas. Mas não dispunha de nada em concreto. Aliás, tal depoimento é interessante, pois ao mesmo tempo em que critica, não aponta ou vincula diretamente ninguém. Tivesse o requerido agido de tal maneira, certamente não seria responsabilizado

pelo excesso de linguagem positiva na ata em apreço.

Quanto à existência do dano, o eminente **Sérgio Cavalieri Filho** nos ensina: Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral (Programa de responsabilidade civil. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 80).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ofensa do requerido foi reduzida a termo em ata da universidade, a qual é pública. Não é preciso mais nada para positivar-se o dano à dignidade do autor. O tamanho da repercussão deve ser levado em conta não para caracterizar o dano moral, mas para dimensionar o valor da indenização.

No que se refere ao quantum indenizatório, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações por danos morais. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Para o autor, levando-se em consideração esses critérios e as particularidades do caso em apreço, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo,

desestimule o requerido a agir de forma semelhante em condições análogas. A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de ato ilícito, devem fluir a partir do evento danoso.

Observa-se que o próprio autor informou em depoimento pessoal que conversou com outros professores sobre a questão, mas nada de muito grave. O corpo discente também não o questionou. Não há como vincular o tratamento médico noticiado nos autos aos fatos em apreço, apesar dos documentos juntados, embora isso seja possível. Mas fica sem dúvida o receio permanente do autor em ver sua imagem maculada pelas palavras do requerido.

Por fim, é improcedente o pedido de imposição de retratação do requerido. Com efeito, o artigo 5°, inciso X, da Constituição da República estabelece que *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.* Não há previsão constitucional ou legal que legitime a fixação dessa obrigação de fazer. Aliás, a retratação é ato voluntário e caberá ao requerido, se isto for da sua vontade, retratar-se. Mas em termos judiciais, a tutela se restringe à fixação de indenização por danos morais, cujo destino da verba fica a critério do ofendido, matéria estranha à apreciação deste juízo.

A sucumbência é recíproca. No entanto, é em menor extensão ao autor, cuja pretensão fundamental, qual seja, de imputar ato ilícito ao requerido, foi acolhida, dando ensejo à indenização por danos morais. Mas veja-se que, na decisão saneadora, foi fixada a sucumbência, de forma adiantada, em valor correspondente a 1/3 de 10%, pois três eram os pedidos. Mas a se manter essa lógica, o autor pagaria mais honorários ao requerido do que este àquele, o que não se afigura correto e consentâneo com o desfecho da causa.

Então, à luz dos critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência parcial do autor e sua real extensão, fixa-se os honorários ao advogado do requerido, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, ao advogado do autor em 15% sobre o valor da condenação. Já as custas e despesas serão repartidas na razão de um terço para o autor e dois terços para o requerido. Com isso a divisão se torna mais equânime e apropriada ao caso concreto.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para condenar o requerido a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça, a contar desta sentença, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do evento danoso.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos da fundamentação, o autor pagará honorários ao advogado do requerido, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e o requerido pagará ao advogado do autor o valor correspondente a 15% sobre o valor da condenação. As custas e despesas serão repartidas na razão de um terço para o autor e dois terços para o requerido.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 08 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA